



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012801-93.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante VALERIA GOMES BATISTA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.929

Apelação Cível nº 1012801-93.2023.8.26.0625

Comarca: Taubaté

Apelante: VALÉRIA GOMES BATISTA

Apelado: O ESTADO DE SÃO PAULO

MM^a. Juíza: Márcia Beringhs Domingues de Castro

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – Súmula nº 150 do STF que afasta a aplicação do artigo 9º do Decreto nº 20.910/1932 para as hipóteses de execução - Prazo quinquenal - Decisão que considerou como termo inicial o trânsito em julgado da sentença coletiva - Sentença ilíquida – Liquidação que integra a fase cognitiva do processo - Fluência do prazo prescricional para a pretensão executória a ser computado após a fase de liquidação – Despacho proferido no processo coletivo, ademais, que reconhece estar suspenso o prazo prescricional referente a obrigação de pagar, até o cumprimento integral da obrigação de fazer – Prescrição afastada – Entendimento que encontra consonância em posicionamento sedimentado nos Tribunais Superiores – Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento, com observância restrita aos termos do acordo realizado no processo de liquidação - Recurso provido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação interposto às fls. 484 por Valéria Gomes Batista, nos autos de cumprimento individual de sentença coletiva movida em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contra a r. sentença de fls. 446/450, integralizada às fls. 470/473, que acolheu preliminar de prescrição da pretensão executória, e *julgou extinto* o incidente nos termos do art. 487, II, c.c. art. 924, III, do CPC, condenando a exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da

causa.

Sustenta o equívoco das r. decisão que desconsiderou as peculiaridades da ação coletiva de interesses individuais homogêneos, a qual demanda a realização de duas fases não concomitantes, uma para que se faça o apostilamento, e outra consistente no pagamento das diferenças cobradas; bem como a necessidade de instauração da liquidação da sentença ilíquida, a fim de se obter parâmetros objetivos capazes de determinar a base de cálculo. Cita a existência de decisão proferida no bojo da coletiva, suspendendo o prazo prescricional para o ajuizamento do cumprimento da obrigação de pagar desde outubro de 2022. Assim, não se há falar na ocorrência da prescrição para o ajuizamento do cumprimento de sentença.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a exigibilidade dos créditos apontados e afastar a prescrição, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 485/490).

Recurso regularmente processado. Contrarrazões suscitando observância à contagem do prazo prescricional nos termos do art. 9º Decreto nº 20.910/32, com exaurimento em 22/08/2020, pugnando pela manutenção do decreto de extinção (fls. 520/525).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Recurso de apelação em cumprimento individual de sentença coletiva movida por servidora inativa da Secretaria de Educação do Estado em face do Estado de São Paulo, tendo por título judicial a sentença proferida na Ação Coletiva nº 0017872-93.2005.8.26.0053, ajuizada pela APEOESP.

Insurge-se a recorrente com a sentença extintiva que reconheceu a prescrição da pretensão executória.

Razão assiste ao inconformismo, merecendo reforma a r. sentença para fins de ser afastado o reconhecimento da prescrição.

Inicialmente, face ao argumento de que a impetração do Mandado de Segurança interrompeu o prazo prescricional para o direito discutido na ação, o qual retomaria sua contagem pela metade após o trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança, cumpre consignar a inaplicabilidade, à espécie, da redução prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/1932¹.

De acordo com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: ***Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.***

Nesse entendimento se sedimentou a jurisprudência pátria.

Desse modo, a redução pela metade do tempo prevista no artigo do citado Decreto, deve ser aplicada para as demais hipóteses que

¹ Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

não a execução do título judicial.

Considerando, pois, que o prazo da pretensão executória é o mesmo da ação condenatória, correto afirmar, como fez constar a r. sentença, que o prazo prescricional é quinquenal, contados do trânsito em julgado da ação coletiva. Mas partindo do pressuposto de que a liquidação integra a fase de cognição do processo, pondera-se aqui que por ocasião do trânsito em julgado da ação de conhecimento, a sentença era ilíquida.

Vale pontuar que o prazo prescricional executório tem fundamento quando o título se apresenta líquido. Conquanto se obtenha com a sentença condenatória o reconhecimento do direito, pode-se dizer que a carga executiva da condenação é insuficiente para a individualização e materialização da pretensão executória.

Consequentemente, a pretensão de executar inicia-se com a constituição definitiva do título dotado de força executiva, ou seja, quando reconhecida a existência de exigibilidade da obrigação pelo vencido.

Assentado nessas premissas, a questão restou sedimentada na Instância Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. EXECUÇÃO INDIVIDUALIZADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. FINDA A LIQUIDAÇÃO. 1. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao

processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 2. O STJ firmou entendimento no sentido de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva. 3. Acórdão recorrido em harmonia com a farta jurisprudência no sentido de que a liquidação integra a fase de cognição do processo, motivo pelo qual a execução tem início quando o título se apresenta também líquido, iniciando-se aí o prazo prescricional da Ação de Execução. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1.724.819-ES 2018/0006879-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2018).

Confira-se, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que 'a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação (Súmula 83/STJ)' (AgRg no AREsp 214.471/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 4/2/2013). 2. No mais, a análise acerca da alegação de que a liquidação se deu por simples cálculos aritméticos, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos,

providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.414.432/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/06/2019).

“Tratando-se de sentença ilíquida, não há como aplicar o entendimento de início do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da demanda, mas sim da data de sua efetiva liquidação, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça”. (STJ, AREsp 1.351.655/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 19/12/2019).

Retomando o caso em exame, é fato que o processo de liquidação se fez litigioso até a data em que as partes transacionaram sobre as verbas que deveriam compor a base de cálculo para cobrança dos atrasados, em 25.08.2023. Na oportunidade, convencionaram ainda a data limite para apresentação dos informes em relação aos aposentados, qual seja, julho de 2024.

Amparando-se no entendimento de que na hipótese de sentença ilíquida, *a prescrição somente começa a correr após o aperfeiçoamento do título*, e ao fato de que dependia a sentença coletiva de liquidação, a MM. Juíza que preside o cumprimento de sentença coletivo proferiu despacho nos autos do **processo nº 0019717-09.2018.8.26.0053**, SUSPENDENDO o prazo prescricional até o cumprimento integral da obrigação de fazer, com o fornecimento dos informes oficiais, *in verbis*:

*Vistos. Considerando que a prescrição é questão de ordem pública, a fim de empreender regularidade ao andamento do feito e obstar ocorrência de tumulto processual, **reconheço estar suspenso o prazo prescricional referente à obrigação***

de pagar até que a executada cumpra integralmente a obrigação de fazer e forneça os informes oficiais. Anoto competir aos nobres representantes dos beneficiários providenciar, diretamente, junto aos órgãos públicos competentes, os devidos informes. Para cumprimento da obrigação de fazer, fixo o prazo de 90 dias improrrogável. Anoto, por fim, que os informes pertinentes aos inativos, com relação aos quais houve o apostilamento já noticiado nos autos, caberá, ao polo passivo, disponibilizar os informes pertinentes no prazo de 20 dias. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2022. (fls. 4.872/4.873) (g.n.).

Verifica-se naqueles autos recente decisão na qual constatou-se que a obrigação de fazer, consistente na apresentação dos informes em relação aos servidores inativos, foi cumprida apenas parcialmente, determinando o Juízo a apresentação de todos os informes restante dos servidores inativos, seja de competência da SPPREV ou da CAF.

Nesse prisma, conclui-se que não houve escoamento do prazo prescricional, o qual, aliás, permanece suspenso.

E nem se avenge a possibilidade de transcurso do prazo em relação aos exequentes que obtiveram acesso aos informes e apresentaram memória de cálculos. Isso porque, uma vez determinada a suspensão do prazo prescricional no processo coletivo, a decisão deve ser interpretada de forma global, alcançando a todos os que fizerem jus ao direito reconhecido no processo, pena de instalar-se enorme tumulto processual ao se admitir contagens diferenciadas dentro de um universo coletivo.

Reconhecida a não ocorrência da prescrição, anula-se a r.

sentença para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, observando-se as diretrizes do acordo formalizado em 25.08.2023 nos autos de liquidação, no qual as partes se compuseram para definir a base de cálculo para apuração do *quantum* devido, nos seguintes termos:

*1) As partes definem que somente as três verbas que foram expressamente declaradas em Acórdão de agravo de instrumento, transitado em julgado, **comporão a base de cálculo, a saber: GTE, GAM e Gratificação Geral.** Fica afastada a possibilidade de inclusão de outras verbas como valorização do magistério, inclusive porque preclusa a questão. (g.n.)*

Por ocasião do acordo, ajustaram, ainda que:

*5) Não cumprido o prazo para o apostilamento, será presumida a extinção da obrigação de fazer. Com isso, se fará possível a instauração dos novos incidentes de cumprimento de obrigação de pagar e a Fazenda do Estado não impugnará a ausência de publicação do apostilamento, **desde que o exequente esteja na lista de associados do Sindicato, juntada aos autos em 2005 pela parte autora instruindo a petição inicial.** (g.n.)*

A considerar que o decidido na ação coletiva vincula os beneficiados pelo título judicial em todos os seus termos, doravante, há que se aferir a legitimidade, comprovando a parte exequente a qualidade de afiliada à entidade sindical autora para prosseguir com o cumprimento de sentença, nos moldes delimitados pelo título judicial

exequendo², em observância e respeito à coisa julgada, nos seus exatos termos, bem como a adequação da planilha de cálculo aos termos da avença, se o caso.

Com essas considerações, afasta-se o decreto de extinção por prescrição, prosseguindo-se o feito mediante necessária observância da coisa julgada e diretrizes pautadas no acordo coletivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dá-se provimento ao recurso para afastar o decreto de extinção, nos termos da fundamentação, com observação.***

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)

² “Efeito restrito aos filiados da autora que foram identificados nos documentos que instruíram a inicial”.